



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.720036/2005-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.840 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente RHAMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ADMITIDO.

Evidenciado erro no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que deixou de indicar, na apuração do imposto de renda a pagar, os recolhimentos comprovadamente efetuados a título de estimativa, admite-se a existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente de nova apuração efetuada.

PERDA DE ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a intimação para retificação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) abrangido apenas a COFINS e o PIS, incorre perda de espontaneidade com relação aos valores de IRPJ constantes daquelas declarações, que não foram objeto de questionamento fiscal.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. DÉBITOS APURADOS. DARFS RECOLHIDOS A MAIOR. DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ. RETIFICAÇÃO ADMITIDA.

Tendo sido indicado, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), como débitos apurados, o somatório dos Darfs recolhidos a maior e as compensações efetuadas, quando nela deveriam ter sido apontados apenas os débitos declarados em DIPJ e as referidas compensações, admite-se a sua retificação.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. INDÉBITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 330 a 332):

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 37811.66584.131204.1.3.02-9222, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Saldo Negativo de IRPJ

Exercício: 2004 (Ano-Calendário : 01/01/2003 a 31/12/2003)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 622.166,88

Crédito Original na Data da Transmissão : R\$ 622.166,88

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 138.309,86

Os débitos a serem compensados referem-se ao PIS e COFINS, originados em processos de auto de infração de nº 13851.001277/2004-12 e 13851.001278/2004-67, apensados por anexação ao presente.

Posteriormente, foram apresentadas outras DCOMP para aproveitamento do mesmo crédito.

Abaixo, tabela com as DCOMP em julgamento neste processo:

27130.29511.140105.1.3.02-3380	35935.57559.300905.1.3.02-4836
05735.79111.150205.1.3.02-9475	24613.58046.141505.1.3.02-2359
30601.26381.150305.1.3.02-0225	37811.66584.131204.1.3.02-9222
05460.09078.150405.1.3.02-6500	11825.28363.211005.1.3.02-0984
33467.37482.150805.1.3.02-3003	20403.17778.100609.1.3.02-2994
15412.20064.050905.1.3.02-7730	34145.32967.101105.1.3.02-4072
23013.39276.150905.1.3.02-4024	33565.78575.091205.1.3.02-5013
17846.08423.300905.1.3.02-6021	05677.84750.090106.1.3.02-1519
21937.97990.300905.1.3.02-0172	34554.13044.201207.1.3.02-0321
34662.24518.300905.1.3.02-0309	

Em 30/06/2009, o processo foi analisado e proferido o Despacho Decisório de nº 287/2009, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São José do Rio Preto – SP, fls. 118/120, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações. Decidiu, também, pela admissão dos pedidos de retificação e cancelamento de DCOMP.

A decisão pelo não reconhecimento do direito de crédito teve como motivo a apuração de imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 150.078,88, na DIPJ/2004, não existindo, portanto, crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 23/09/2009, fls. 138.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 23/10/2009, fls. 141/149, alegando:

· As compensações não foram efetuadas com base em saldo negativo de IRPJ, mas sim com saldo advindo de pagamento a maior.

· Efetuou recolhimento a maior nos meses de março e abril de 2003, nos valores de R\$ 216.167,11 e R\$ 476.108,10, para quitar R\$ 27.339,40 e 49.680,87. Logo, restaram de crédito os valores de R\$ 188.827,71 e R\$ 426.427,23, respectivamente, totalizando R\$ 615.254,94, que serviram de base para as compensações analisadas na decisão atacada.

· Ainda compensou no mês de março o valor de R\$ 28.389,85, no processo nº 13851.000845/2003-87, e no mês de abril o valor de R\$ 179,64, na DCOMP nº 02428.64206.30050.31302-50-36.

· Possui, ainda, saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003.

· Se equivocou ao preencher a DIPJ/2004, deixando de informar o montante de estimativas recolhidas no valor de R\$ 195.878,53. Subtraindo o IRPJ devido, apura-se saldo credor de R\$ 45.799,65.

· [...].

· O crédito é mais que suficiente para quitação dos valores acima apontados, no montante de R\$ 615.254,94, sem contar a atualização da taxa SELIC, considerando que os recolhimentos ocorreram em 30/04/2003 e 30/05/2003, sendo a primeira compensação em 12/2004.

· Deve-se incluir, ainda, o saldo negativo de IRPJ de R\$ 45.799,65.

· Não cabe a cobrança de multa de mora, uma vez que restou comprovado cabalmente a existência de crédito em seu favor, bem como se trata de multa totalmente desproporcional.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 329):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. Inexistindo provas de que os valores declarados na DCTF original estavam incorretos, a DCTF retificadora não pode ser aceita, principalmente quando esta é apresentada para reduzir o débito declarado na original e converter o total do pagamento utilizado para quitação do débito em pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública. Não apresentados meios de prova a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 27/01/2011 (fls. 359), a tempo, em 25/02/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 360 a 380, instruído com os documentos de fls. 381 a 406, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o art. 147, § 1º, do CTN, ao qual o voto vencedor do acórdão recorrido faz menção, não é aplicável ao lançamento por homologação, mas ao lançamento por declaração;
- b) que, no lançamento por homologação, não há necessidade de se comprovar documentalmente o motivo ou a justificativa pelo qual se está retificando a DCTF ou a DIPJ;
- c) que, muito embora não haja tal necessidade, dúvidas não restam de que o motivo que ensejou a retificação da DIPJ e das DCTFs restou cristalinamente comprovado, na medida em que essas retificações foram feitas para correta adequação dos reais valores contábeis e tributários apurados aos documentos que lhes servem de respaldo, e em atenção à intimação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) que, em prestígio ao princípio da verdade material, deverão ser considerados os valores realmente apurados, mesmo que, para tanto, tenha sido necessário proceder à retificação de DCTFs e apresentar DARFs que demonstram a ocorrência de pagamento a maior;
- e) que, diferentemente do que restou consignado no voto vencedor do acórdão recorrido, há comprovação da existência de saldo credor proveniente de pagamento indevido;
- f) que, diferentemente do que foi asseverado no acórdão recorrido, os valores utilizados nas compensações em questão, por advirem de pagamento a maior – e não de saldo negativo de Imposto de Renda – deverão sofrer atualização pela taxa Selic desde a data dos recolhimentos;
- g) que, além disso, havia em favor da Recorrente, valor a título de saldo negativo de IRPJ proveniente de pagamentos por estimativa, e que não foi considerado pelo acórdão recorrido;
- h) que deve prevalecer, no presente caso, a verdade material, de modo que deve ser computado, na apuração do IRPJ devido, o valor de IR mensalmente quitado por estimativa; e
- i) que o mero equívoco no preenchimento de documentos não é suficiente para elidir o direito do contribuinte ao crédito.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Com relação ao voto vencedor da decisão recorrida, foi dito o seguinte (fls. 336 – grifou-se):

Verifica-se nos autos que a interessada não havia apresentado a DIPJ 2004 tempestivamente, somente após intimada, fl. 155. Nessa ocasião, constatou-se que o valor total das Receitas de Serviços declarado na DIPJ/2000 estava errado, apresentando diferença com a escrituração, sendo então a interessada intimada também a retificar o Prejuízo Fiscal escriturado no Lalur, reduzindo-o em R\$ 1.049.096,50. [...].

Em consulta aos Sistemas da RFB, juntados às fls. 320/328, verifica-se que a interessada apresentou 3 (três) DIPJ 2004, a primeira em 05/11/2004, a segunda em 02/11/2005 e a terceira em 26/03/2007. Em todas elas, a interessada apresentou Imposto de Renda a pagar, sem informar os pagamentos de estimativa e as retenções de fonte, embora alegasse a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, pleiteado em 13/12/2004 na PER/DCOMP, fl. 07/08 dos autos.

5. Vê-se que o próprio voto vencedor da decisão recorrida admite expressamente que “a interessada apresentou Imposto de Renda a pagar, sem informar os pagamentos de estimativa”, ou seja, **não se põe em dúvida a existência dos pagamentos de estimativa.**

6. Assim, evidenciado erro no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que deixou de indicar, na apuração do imposto de renda a pagar, os recolhimentos comprovadamente efetuados a título de estimativa, admite-se a existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente de nova apuração efetuada.

7. Consta, ainda, do voto vencedor da decisão recorrida (fls. 336):

[...]. Também foi intimada a retificar as DCTFs referentes ao ano-calendário de 2003, período em análise no presente processo.

[...].

Além disso, verifica-se, na consulta às DCTF originais, fls. 327/328, posteriormente retificadas, que os débitos declarados para os períodos nos quais a interessada alega ter efetuado pagamento a maior ou indevido, inicialmente eram:

Março/2003: R\$ 244.556,96 – Pagamento = R\$ 216.157,11 - outras compensações e deduções = R\$ 28.389,85

Abril/2003: R\$ 476.287,74 – Pagamento = R\$ 476.108,10 - outras compensações e deduções = R\$ 179,64

Ou seja, a interessada declarou, para os referidos períodos, o total de débitos de R\$ 720.844,70, em DCTF, que é confissão de dívida, retificando a declaração somente após a fiscalização,

reduzindo seus débitos de forma a caracterizar os pagamentos como efetuados a maior, sem justificativa ou comprovação do motivo e da forma de apuração dos referidos débitos.

Tais valores, pleiteados como pagamentos indevidos ou a maior, foram utilizados para quitação dos débitos oriundos dos lançamentos de ofício constituídos nos Processos 13851.001277/2004-12 (Cofins) e 113851.001278/2004-67 (Pis).

8. Pela análise dos mencionados processos nºs 13851.001277/2004-12 e 13851.001278/2004-67 (Autos de Infração de COFINS e PIS, respectivamente), apensados a este, verifica-se que o referido procedimento fiscal teve início em 24/06/2004, abrangendo apenas os anos-calendário de 1999 a 2002, além de verificações obrigatórias nos últimos cinco anos e no seu período de execução (fls. 1 de ambos os processos).

9. No Termo de Constatação Fiscal, de fls. 62 e 61, respectivamente, daqueles processos, constou o seguinte:

Foi apurado diferenças de recolhimentos das contribuições do PIS e COFINS referente ao período de Junho de 1999 à Junho de 2004, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (em anexo), sendo que a base de cálculo das contribuições foram fornecidas pela contribuinte fiscalizada, (Demonstrativos de Receitas), os valores dos pagamentos efetuados foram extraídos do Sistema da Receita Federal, conforme DARFs (planilha de pagamentos em anexo) e os valores declarados foram extraídos das DCTFs.

Considerando as diferenças apuradas nos demonstrativos anexo, solicitamos à contribuinte fiscalizada que apresente esclarecimentos quanto os valores apurados, informando se houve compensações através de DARFs ou através de processos administrativos. Caso haja compensações solicitamos que seja apresentado os documentos comprobatórios da referida compensação.

10. Posteriormente, foi dito no Termo de Intimação Fiscal que (fls. 141 e 133, respectivamente, daqueles processos):

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e no curso da ação fiscal iniciada em 12/03/2002, de acordo com o disposto nos art. 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); e considerando os esclarecimentos fornecidos pela contribuinte em 10 de novembro de 2004, relativos as diferenças apuradas nos recolhimentos das contribuições do PIS e COFINS, conforme Termo de Constatação Fiscal de 05 de Novembro de 2004, INTIMAMOS a contribuinte acima identificada, a retificar as DCTFs do primeiro e terceiro trimestres de 2003, regularizando as compensações não informadas em DCTFs, conforme esclarecido.

Quanto aos esclarecimentos relativos as diferenças de PIS E COFINS dos meses de Fevereiro de 2004, fica a contribuinte INTIMADA a retificar a DCTF do primeiro trimestre de 2004, regularizando apenas as compensações do PIS não informadas na respectiva DCTF, já a COFINS não poderá ser retificada em virtude dos créditos existentes serem de períodos posteriores ao débito.

11. Por fim, aquele procedimento fiscal resultou na lavratura de autos de infração relativos à COFINS (fls. 147 a 152 do primeiro processo) e ao PIS (fls. 139 a 143 do segundo processo).

12. Conforme se verifica, a intimação para retificação de DCTFs **abrangeu apenas a COFINS e o PIS**, não se podendo concluir - como implicitamente pretendeu fazer o voto vencedor da decisão recorrida - que teria havido perda de espontaneidade da Recorrente

com relação aos valores de IRPJ constantes daquelas declarações, que não foram objeto de questionamento fiscal.

13. Por outro lado, o erro de preenchimento das citadas DCTFs é **patente**, uma vez que, inadvertidamente, indicou a Recorrente, como débitos apurados, o somatório dos Darfs recolhidos a maior e as compensações efetuadas, quando nelas (DCTFs) deveriam ter sido apontados, apenas, os débitos declarados na DIPJ e as referidas compensações.

14. Já o voto vencido da decisão recorrida assim se manifestou (fls. 333):

De acordo com sua manifestação de inconformidade, e nas DCTF apresentadas, fls. 101 e verso, as estimativas de março e abril de 2003 seriam pagas da seguinte forma:

	mar/03	abr/03
Pagamento	27.339,40	49.680,87
Compensação	28.389,85	179,64
Estimativa	55.729,25	49.860,51

Os pagamentos foram efetuados pelos DARF em questão, sendo apurado saldo credor nos seguintes valores, confirmados em pesquisas nos sistemas da Receita Federal:

	DARF	Valor devido	Saldo Credor	Fls.
mar/03	216.167,11	27.339,40	188.827,71	316
abr/03	476.108,10	49.680,87	426.427,23	316
	Total		615.254,94	

Com base na citada Instrução Normativa [IN SRF nº 460, de 2004, esclareço], o crédito com origem em pagamento efetuado a maior deverá ser computado na determinação do saldo negativo de IRPJ, apurado no final do ano. Neste contexto, a aplicação da taxa SELIC para correção do crédito tem início em 01/01/2004, e não a partir da data do recolhimento, como alega a interessada.

15. Concorde-se, nesse ponto, com o voto vencido da decisão recorrida, exceto na parte em que considera o direito creditório de R\$ 615.254,94, como saldo negativo de IRPJ, e não como pagamento a maior de estimativas, em face da **Súmula CARF nº 84**, de seguinte teor:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

16. Reconhece-se, portanto, o direito creditório de **R\$ 615.254,94, a título de pagamento a maior de estimativas**, apontado pela Recorrente.

17. Na sequência, constou do voto vencido da decisão recorrida (fls. 333 e 334):

Prosseguindo, em que pese a DIPJ/2004 ter apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 150.078,88, entendo que assiste razão à interessada quanto ao erro de preenchimento da declaração, como demonstrado a seguir.

Considerando as DCTF apresentadas, fls. 100/101 (frente/verso), a interessada teria declarado as seguintes estimativas de IRPJ para o ano-calendário de 2003, que deveriam ser quitadas com pagamentos e processos de compensação, conforme tabela abaixo:

	jan/03	fev/03	mar/03	abr/03
Recolhimento	0,00	0,00	27.339,40	49.680,87
Compensação	45.495,94	18.822,51	28.389,85	179,64
Compensação		26.150,32		
Estimativa	45.495,94	44.972,83	55.729,25	49.860,51

Destes valores, foram confirmadas as seguintes estimativas, em razão da procedência da compensação:

Fevereiro/2003 - R\$ 18.822,51 – compensação no processo 13851.000845/2003-87 – fls. 318.

Março/2003 - R\$ 28.389,85 – compensação no processo 13851.000845/2003-87 – fls. 318.

Os demais valores compensados não foram confirmados pelos seguintes motivos:

Janeiro/2003 – R\$ 21.495,94 – compensação na DCOMP nº 34554.13044.201207.1.3.02-0321, que é objeto de análise deste processo, já indeferido – fls. 319.

Janeiro/2003 – R\$ 24.000,00 – compensação na DCOMP nº 32789.77787.201207.1.3.03-1880 – que se encontra em análise, sem a confirmação da compensação, fls. 319.

Fevereiro/2003 – R\$ 26.150,23 – compensação na DCOMP nº 34662.24518.300905.1.3.02-0309 que é objeto de análise neste processo, já indeferido.

Abril/2003 – R\$ 179,64 – compensação na DCOMP nº 02428.64206.300503.1.3.02-5036, que foi cancelada a pedido da interessada, fls. 317.

18. Discorda-se, nesse ponto, do voto vencido da decisão recorrida, na parte em que não confirma os valores compensados de janeiro e fevereiro de 2003, haja vista que, constando aquelas compensações de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) - alguns até integrantes deste mesmo processo -, caso não sejam tais compensações homologadas, **serão, elas, objeto de cobrança específica**, não podendo, pois, ser exigidas em duplicidade.

19. Assim, é de se admitir também, como direito creditório, **o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, de R\$ 45.799,65**, apontado pela Recorrente.

20. Prosseguindo, afirma o voto vencido da decisão recorrida (fls. 334):

Consta, ainda, imposto de renda retido na fonte informado na DIPJ/2004, no valor de R\$ 17.441,02, mas que não foi

*confirmado, já que a interessada deixou de preencher a Ficha 53
– Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 317.*

21. Concorde-se com esta parte do voto vencido da decisão recorrida, mesmo porque se trata de matéria não expressamente questionada pela Recorrente, que, embora considerando infundada a assertiva, se limitou a afirmar que esse ponto em nada alteraria o seu direito de ver homologadas todas as compensações em análise (fls. 378).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer os direitos creditórios de R\$ 615.254,94, a título de pagamento a maior de estimativas, e de R\$ 45.799,65, a título de saldo negativo de IRPJ, relativos ao ano-calendário de 2003, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes